

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2021

Acrescenta § 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de reduzir os prazos para a Fazenda Pública nas causas em que figurarem como autor ou réu a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA
E TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.961, de 2021, de coautoria das Deputadas Benedita da Silva e Talíria Petrone, busca estabelecer que os prazos em favor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não serão contados em dobro nas causas em que figurarem como autor ou réu pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Para tanto, a proposta prevê a inclusão de um parágrafo 3º ao art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

As autoras do projeto fundamentam a iniciativa ao argumento de que “não se mais afigura justo e coerente manter o tratamento diferenciado e privilegiado à Fazenda Pública, suas autarquias e fundações nas causas em que aparte for idoso, sob o argumento de que o interesse público há de preponderar sobre o interesse particular. Na verdade, nesses casos o interesse público maior há de ser a tutela dessas pessoas, que na grande maioria das



vezes ocupam posição de desigualdade na relação processual, em razão das suas especificidades e das condições especiais em que se encontram”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 18/05/2022, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 3.961, de 2021, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Referida proposição tem por escopo estabelecer que, em processos judiciais nos quais pessoa idosa figure como autora ou ré, os prazos processuais devem ser contados de forma simples, sem a dobra hoje garantida em favor da Fazenda Pública pelo caput do art. 183 do Código de Processo Civil vigente.

Quanto ao juízo de admissibilidade da proposta, compreendemos que há de ser positivo.



Isso porque a matéria veiculada se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar a respeito de Direito Processual (art. 22, I da Constituição Federal), sendo a iniciativa legislativa legítima e a elaboração de lei ordinária adequada para tratar da matéria versada. Vislumbra-se, portanto, obediência aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, de tal sorte que presente o pressuposto da juridicidade.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, então, à análise da proposição aludida quanto ao aspecto de mérito.

Sabemos que a legislação processual civil, ao prever um prazo dilatado às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta, às autarquias e às fundações públicas, assim o faz em virtude da alta litigiosidade envolvendo referidos entes estatais, os quais nem sempre gozam de estrutura e pessoal suficiente para dar conta de lapsos temporais mais exíguos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, há de se sopesar referidas limitações com os interesses daqueles que contam com 60 anos ou mais, cabendo ao Estado, por determinação da própria Constituição Federal (art. 230, *caput*), amparar as pessoas idosas.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa, dentre suas normas protetivas, veicula regras garantidoras de uma facilitação de acesso ao Poder Judiciário, prevendo, a título exemplificativo, prioridade de tramitação



processual em prol dos que contam com idade mais avançada (art. 71 da Lei nº 10.741, de 2003).

A presente normativa, que ora se propõe, integrará referido plexo de direitos, de modo a maximizar a efetividade das tutelas jurisdicionais em prol daqueles que merecem especial atenção do Estado.

Cumprir destacar que a iniciativa em análise está afinada com as práticas promovidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, tal qual a Resolução nº 520, de 2023, que instituiu a “Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades¹”, veiculando como diretrizes a prioridade de atendimento de análise e de julgamento de processos judiciais.

Parece-nos, assim, coerente e proporcional que referido seguimento populacional seja beneficiário da atenção deste Parlamento, sendo certo que a medida adotada em muito contribuirá com a efetividade da jurisdição, sem padecer do mal da desproporcionalidade.

Certamente, a adequação das práticas das advocacias públicas para o cumprimento dos novos lapsos temporais atenderá à tutela da população idosa e à razoável duração do processo, direito fundamental previsto na Carta da República (art. 5º, LXXVIII).

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.961, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 520, de 18 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ (DJe/CNJ)**, n. 221, 19 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253>. Acesso em: 11 dez. 2025.

